

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A LEI Nº 13.146, DE 2015 – LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E SEUS REFLEXOS
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

LETICIA CARLOS DELBIANCO

SÃO PAULO

2019

LETICIA CARLOS DELBIANCO

**A LEI Nº 13.146, DE 2015 – LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E SEUS REFLEXOS
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau em Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Trubilhano

SÃO PAULO

2019

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e suas repercussões no ordenamento jurídico brasileiro. Adota-se o procedimento dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e eletrônica. Inicialmente, faz-se um breve estudo sobre o conceito de deficiência. Posteriormente, a pesquisa apresenta um histórico do sistema de proteção jurídica da pessoa com deficiência advindo das normas e princípios de Direito Internacional e Constitucional, especialmente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Adiante, a análise passa a ser sobre os aspectos elementares, os objetivos, as inovações, e os princípios norteadores da nova lei. Diante deste quadro, passa-se ao estudo sobre as mudanças na legislação pátria trazidas com o advento do estatuto em comento. Por fim, a análise passa a ser sobre a jurisprudência envolvendo o novo estatuto e suas problemáticas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Incapacidade. Jurisprudência. Sistema de proteção.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the Statute of the Person with Disabilities (Law 13.146/2015) and its repercussions in the Brazilian legal system. The deductive procedure is adopted, using bibliographical and electronic research. Initially, a brief study on the concept of disability is made. Subsequently, the research presents a history of the system of legal protection of the disabled with the rules and principles of International and Constitutional Law, especially the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Ahead, the analysis turns to the elementary aspects, the objectives, the innovations, and the guiding principles of the new law. In view of this situation, the study of changes in the country's legislation brought with the advent of the statute in question is being considered. Finally, the analysis turns to the jurisprudence involving the new statute and its problems.

KEYWORDS: Civil right. Statute of the Person with Disabilities. Inability. Jurisprudence. Protection system.

LISTA DE SIGLAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LBI – LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

ONU - Organização das Nações Unidas

OMS - Assembleia da Organização Mundial da Saúde

CIDID - Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens

– Um manual de classificação das consequências das doenças

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. CONCEITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	8
2. HISTÓRICO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	14
2.1. ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	14
2.2. NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	14
2.3. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	17
2.4. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	20
3. A LEI 13.146/2015 – LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)	22
3.1. OBJETIVOS	22
3.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	23
3.3. INOVAÇÕES.....	25
4. REFLEXOS DA LEI 13.146/2015 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	31
4.1. NO CÓDIGO CIVIL	31
4.1.1. INCAPACIDADE	31
4.1.2. CASAMENTO	35
4.1.3. CURATELA.....	37
4.1.4. TOMADA DE DECISÃO APOIADA.....	43
4.2. NO CÓDIGO ELEITORAL.....	45
4.3. NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	47
5. JURISPRUDÊNCIA E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	49
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

É sabido que a humanidade, desde seu início, procura sempre agrupar os indivíduos como instinto de sobrevivência. Nesse agrupamento, alguns são valorizados e outros negligenciados. Na atualidade, esse quadro não se altera muito.

A pessoa com deficiência é vista, desde sempre, como um ser com menos qualificação para as atividades habituais. Por exemplo, na Grécia Antiga – especialmente em Esparta, onde o militarismo era predominante -, as crianças que nasciam com algum tipo de deficiência inicialmente aparente, eram mortas.

Assim, esse grupo de indivíduos, durante toda sua existência, procura afirmar sua sobrevivência e conquistar seu lugar na sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948¹, trouxe princípios até hoje inerentes a qualquer cidadão. Deste modo, as pessoas com deficiência puderam gozar – teoricamente – de preceitos essenciais que anteriormente lhes eram negados, como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à segurança pessoal, e principalmente, a não discriminação.

Ainda no plano internacional, foi assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência². Buscou-se defender ainda mais os direitos desse grupo negligenciado, garantindo condições de vida com dignidade, seja a deficiência física, motora, intelectual ou sensorial.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi o início da implantação de algumas garantias aos direitos da pessoa com deficiência.

Porém, apenas em 2008 que o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo ingressado no ordenamento jurídico

¹ UNICEF. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: out. 2018.

² Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaoopessoascomdeficiencia.pdf>. Acesso em: out. 2018.

com força de emenda constitucional. Logo após, a então presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual trouxe diversas mudanças importantes para todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Deste modo, para a condução do presente estudo, a dissertação se estruturará em cinco capítulos.

De início, será feita uma análise sobre o conceito de deficiência utilizado em nossa legislação, distinguindo-se do termo utilizado por leigos, e suas consequências.

Logo após, o capítulo dois será voltado ao estudo de todo o histórico de sistemas de proteção jurídica da pessoa com deficiência, como mencionado anteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 13.146.

Adiante, no terceiro capítulo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência será o objeto de estudo, sendo a pesquisa feita sobre seus princípios norteadores, seus objetivos e suas inovações.

Já no quarto capítulo, a análise será feita com base nos principais reflexos da Lei Brasileira de Inclusão em nosso ordenamento jurídico brasileiro, com foco no Direito Civil, Direito Eleitoral e Direito do Consumidor.

Por fim, o último capítulo é direcionado ao estudo aprofundado da jurisprudência envolvendo a Lei nº 13.146/2015.

A intenção da pesquisa é apresentar um panorama geral de reflexos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, assim como sua influência nas teses e decisões apresentadas após sua ratificação.

1. CONCEITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Algo importante a ser analisado é o conceito utilizado pela nossa legislação para 'deficiência'. Mas antes, igualmente importante é entendermos o termo 'deficiência' utilizado por leigos, no dia-a-dia.

Tal compreensão depende imensamente do foco que se quer ter. A língua, sendo uma espécie de linguagem, necessita de seu contexto histórico e cultural para comunicar, isto é, uma palavra hoje pode ter um sentido oposto de antigamente.

Segundo Evanildo Bechara (2015, p. 31): 'A língua não é "imposta" ao homem; este 'dispõe' dela para manifestar sua liberdade expressiva. As atividades livres implicam um próprio "dever ser", isto é, uma série de normas intrínsecas'. Assim, toda uma comunidade atribui conjuntamente um significado acerca dos códigos utilizados, sempre considerando seus valores e conceitos em cada época.

A palavra 'deficiência' sempre carregou consigo um peso muito grande. Por conta de todo o contexto histórico e cultural vivenciados, essa palavra é assimilada de forma a enfatizar a discriminação e a deficiência em si da pessoa, levando a um entendimento teórico de incapacidade do sujeito, tais como: defeituoso, incapacitado, inválido, aleijado etc.

Nesse ponto, vale ressaltar que o modelo médico da abordagem da situação das pessoas com deficiência, via a deficiência como um 'defeito' que necessitava de tratamento ou cura. Quem deveria se adaptar à vida social eram as pessoas com deficiência, que deveriam ser 'curadas'.³

Cabe ressaltar que atualmente essas expressões não devem ser aceitas, pois apresentam um grau enorme de preconceito que, conseqüentemente, acarretam algum tipo de discriminação e diminuição da pessoa com deficiência. É por isso que o termo deve ser claramente explicado quando utilizado em legislações e doutrinas.

³ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 221 e 222.

Conforme consta no dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, 'deficiência' significa imperfeição, falta, lacuna, deformação física ou insuficiência de uma função física ou mental⁴.

Passando para o conceito legal, de início cabe mencionar o trazido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1975, na 'Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes', que em seu artigo 1º diz:⁵

O termo 'pessoas deficientes' refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

Porém, em 1989, na IX Assembleia da Organização Mundial da Saúde (OMS), um novo conceito foi apresentado na 'Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens – Um manual de classificação das consequências das doenças (CIDID)'⁶, sendo:

Deficiência: perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão.

Incapacidade: restrição, resultante de uma deficiência, da habilidade para desempenhar uma atividade considerada normal para o ser humano. Surge como consequência direta ou é resposta do indivíduo a uma deficiência psicológica, física, sensorial ou outra. Representa a objetivação da deficiência e reflete os distúrbios da própria pessoa, nas atividades e comportamentos essenciais à vida diária.

Desvantagem: prejuízo para o indivíduo, resultante de uma deficiência ou uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de papéis de acordo com a idade, sexo, fatores sociais e culturais. Caracteriza-se por uma discordância entre a capacidade individual de realização e as expectativas do indivíduo ou do seu grupo social. Representa a socialização da deficiência e relaciona-se às dificuldades nas habilidades de sobrevivência.

⁴ Aurélio. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/deficiencia>. Acesso em: out. 2018.

⁵ Declaração dos Direitos das Pessoas Deficiente. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: out. 2018.

⁶ AMIRALIAN, Maria LT; PINTO, Elizabeth B; GHIRARDI, Maia IG; LICHTIG, Ida; MASINI, Elcie FS; PASQUALIN, Luiz. Conceituando deficiência. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-8910200000100017. Acesso em: out. 2018.

Avançando para a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001⁷, o conceito de deficiência aparece em seu artigo I como: ‘restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.’

Na Constituição Federal de 1988, não é possível encontrar um conceito. Consta apenas em seu artigo 5º, ‘*caput*’, a vedação de toda e qualquer forma de discriminação em razão da deficiência, observado o princípio da igualdade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

Já no âmbito infraconstitucional, A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, foi a primeira a dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, mas sem trazer uma definição específica para ‘deficiência’. Apenas em sua regulamentação, por meio do Decreto nº 914, de 06 de setembro de 1993, atualmente revogado, o conceito apareceu. Constava que:

Art. 3º Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Posteriormente, foi publicado o Decreto nº 3.298/1999, alterando o Decreto nº 914/1993 e regulamentando a Lei nº 7.853/1989, trazendo um conceito semelhante ao supramencionado. Porém, em 2004, ele foi revogado pelo Decreto 5.296/2004.

O Decreto publicado no ano de 2004 regulamentou as Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Não se trata

⁷ BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em: out. 2018.

especificamente de pessoas com deficiência, mas em seu artigo 5º, §1º, inciso I, consta:

1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto: I – pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

comunicação;

cuidado pessoal;

habilidades sociais;

utilização dos recursos da comunidade;

saúde e segurança;

habilidades acadêmicas;

lazer; e

trabalho;

e) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências; [...]

Contudo, em 2008, o Brasil ratificou a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ingressando no ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional. Em seu artigo 1º, ela traz um novo conceito para pessoa com deficiência:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Desta forma, o conceito de 'deficiência' pôde ser ampliado de uma forma humanizada, respeitando os indivíduos em todos os planos. Tal conceito foi implantado em toda a legislação infraconstitucional, inclusive na LBI, já que a Convenção possui força de emenda constitucional⁸. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro, após tantas alterações, adota um conceito digno e humano em sua legislação.

No tocante à terminologia, no âmbito internacional, a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência⁹ utiliza a expressão 'pessoa com deficiência'. Já no âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 7º, XXXI e 37, VIII, utiliza a terminologia 'pessoa portadora de deficiência'.

Artigo 7º- [...]

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Artigo 37º- [...]

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

A expressão 'pessoa portadora de deficiência' realça o "portador", como se fosse possível deixar de ter deficiência. Assim, o termo utilizado pela Organização das Nações Unidas é 'pessoas com deficiência', conforme consta da Standard Rules e da Convenção da ONU de 2006¹⁰.

⁸ FERREIRA, Antonio José. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: out. 2018.

⁹ Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao_pessoas_com_deficiencia.pdf. Acesso em: out. 2018.

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Pg. 221.

Assim, tendo a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência status de emenda constitucional, desde 2009, houve a atualização constitucional da denominação para 'pessoa com deficiência' em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

2. HISTÓRICO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1. ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, no âmbito nacional, não havia um sistema de proteção à pessoa com deficiência.

Aqui, a atenção da sociedade e do Estado voltava-se ao reconhecimento dos problemas de integração da pessoa com deficiência para que esta desenvolvesse estratégias para minimizar os efeitos da deficiência em sua vida cotidiana. A adoção deste modelo gerou a falta de atenção às práticas sociais que justamente agravavam as condições de vida das pessoas com deficiência, gerando invisibilidade e perpetuação dos estereótipos das pessoas com deficiência como destinatárias de caridade pública, negando-lhes a titularidade de direitos como seres humanos. Além disso, como a deficiência era vista como “defeito pessoal”, a adoção de uma política pública de inclusão não era necessária.¹¹

2.2. NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na temática dos direitos humanos, a Constituição de 1988 é um marco na história constitucional brasileira. Ela introduziu uma gama abrangente de direitos das mais diversas espécies, incluindo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de prever várias garantias constitucionais.¹²

Porém, antes de prosseguir, é necessária a diferenciação entre direitos e garantias fundamentais. Os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados.¹³

A CF/88 também inovou quando se baseou nos tratados internacionais celebrados pelo Brasil para a sua formulação, obtendo reflexos no funcionamento de

¹¹ Ibid., p. 222.

¹² RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Pg. 369.

¹³ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2107. Pg. 1103.

todo o sistema de justiça, uma vez que novas demandas exigem um aprimoramento sobre a implementação judicial dos direitos humanos.

Importante ressaltar que, assim como princípio fundamental da LBI, a Constituição Federal consagrou definitivamente a dignidade da pessoa humana como a base de sua criação.

André de Carvalho Ramos (2015, p. 368) explica que ‘a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. [...] Esse fundamento da República converge para a proteção de direitos humanos, que é indispensável para o Estado Democrático de Direito brasileiro.’

Logo, uma nova leitura foi sendo construída para a proteção das pessoas com deficiência. Uma visão mais humana e preocupada com a inclusão social, e não mais assistencialista.¹⁴

A principal característica desse modelo é a aplicação do ‘gozo dos direitos sem discriminação’, uma vez que a deficiência é apenas um quadro clínico que define suas necessidades. Este princípio de antidiscriminação proporciona uma reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano. Assim, não se trata de exigir da pessoa com deficiência que ela se adapte, mas sim de exigir, com base na dignidade da pessoa humana, que a sociedade trate seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras à sua plena inclusão¹⁵.

Vale ressaltar que podemos dizer que a CF/88 traz algumas discriminações positivas, ou seja, medidas de compensação que buscam concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os indivíduos que não sofrem da mesma forma com algum tipo de restrição.¹⁶

¹⁴ Câmara Inclusão. Disponível em: https://www.camarainclusao.com.br/#_ftn26. Acesso em: out. 2018.

¹⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Pg. 222.

¹⁶ ARAUJO, David; JÚNIOR, Nunes. *Curso de direito constitucional*, 6. Ed., São Paulo, 2002, p. 93.

Dessa forma, além de proporcionar uma interpretação inclusiva, ela trouxe expressamente em seu texto algumas garantias específicas às pessoas com deficiência.

Consta na CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Verifica-se que houve uma grande preocupação com essa porcentagem da população para afastar toda forma de discriminação. E, sendo assim, a sociedade como um todo, além do Estado, não devem medir esforços para que tais direitos sejam respeitados, protegidos e implementados, não só em nosso ordenamento jurídico, mas como forma de compreensão e solidariedade.

2.3. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Com a CF/88, o Brasil tomou o caminho decisivo para aceitar o universalismo na área dos direitos humanos, não sendo mais possível uma interpretação 'nacionalista'. Além disso, o Brasil acatou a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, uma vez que ratificou indistintamente os tratados voltados a direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais.

Até 2006, havia uma lacuna na questão dos direitos da pessoa com deficiência no âmbito internacional, sendo este apenas mencionado em diplomas normativos específicos não vinculantes¹⁷.

No dia 30 de março de 2007, em Nova York, foi assinada a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da CF/88. Assim, incorporou o direito brasileiro com força de emenda constitucional. A promulgação deu-se por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A Convenção em comento traz em seu artigo 1º seu propósito, adotando expressamente o modelo de direitos humanos para sua interpretação.

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Logo após, ela conceitua a deficiência, tomando o termo como um conceito social e não médico. Social pois ele se encontra em constante evolução, uma vez que se baseia na interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.¹⁸

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

É muito importante mencionar que a Convenção e os demais Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, possuem uma base fortemente enraizada na dignidade e nos direitos de todo ser humano, inclusive da pessoa com deficiência.

¹⁷ Por exemplo, a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, o Programa Mundial de Ação para as Pessoas Portadoras de Deficiência, as Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência, e assim por diante.

¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 222.

Isso quer dizer que toda pessoa deve gozar de todos os direitos e liberdades por eles estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie.

O Brasil, por meio da ratificação da Convenção, comprometeu-se com a adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos, bem como eliminar os dispositivos e práticas, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência.¹⁹

Adiante, em seu artigo 3º, a Convenção traz seus princípios basilares:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Todos os princípios propiciam uma interpretação compatível com os direitos humanos, como já destacado anteriormente. É importante ter em mente que estes mesmos preceitos formarão essencialmente a Lei 13.146/2015.

Com isso, podemos observar que a Convenção faz clara opção pela sociedade inclusiva, estabelecendo também em seu artigo 5º a igualdade entre todos, além de definir que os Estados devem proibir e desencorajar movimentos e atitudes que

¹⁹ Ibid., p. 223.

possam de alguma forma parecer discriminação pela deficiência, dando a efetiva proteção legal àqueles que a sofrerem.

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

A Convenção ainda possui disposições específicas sobre mulheres com deficiência; crianças com deficiência; conscientização; acessibilidade; direito à vida; reconhecimento igual perante a lei; mobilidade pessoal; proteção da integridade da pessoa; saúde; e assim por diante.

A partir disso, a legislação brasileira precisou buscar a implementação de uma política pública mais inclusiva às pessoas com deficiência. Assim, por meio da Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o Brasil avançou na luta por uma sociedade inclusiva.

2.4. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Um pouco antes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência surgir em 2007, Paulo Paim, então senador, em 2000, apresentou um Projeto de Lei visando modificar o cenário de exclusão, discriminação e inacessibilidade das pessoas com deficiência.

O debate se fez necessário e grupos diretamente envolvidos participaram de reuniões, audiências públicas, seminários e atividades que visavam adequação do

texto da proposta do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em acordo com a Convenção. Fruto deste intenso debate, de consensos e de acordos possíveis em diversas áreas, em julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência foi sancionada, com entrada em vigor em 02 de janeiro de 2016.

A mencionada lei traz toda a essência da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, implementando uma interpretação de direitos humanos e procurando estabelecer uma sociedade inclusiva.

Porém, nessa busca, o Estatuto trouxe diversas alterações para muitas áreas do direito, sendo notável seu esforço para enraizar seus preceitos em nosso ordenamento jurídico.

Tal legislação alterou e revogou artigos no Código Civil, gerando algumas transformações estruturais e funcionais relativas à incapacidade, causando uma mudança grande em institutos no Direito de Família, como o casamento, curatela e a interdição.

Também é possível observar repercussões no Código Eleitoral, pois agora, tendo garantida a acessibilidade, a pessoa com deficiência tem assegurado seu direito de votar e ser votado.

Outros reflexos podem ser observados no Código de Defesa do Consumidor, também relacionados à acessibilidade no direito à informação como consumidores.

3. A LEI 13.146/2015 – LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

3.1. OBJETIVOS

O Brasil conseguiu progredir muito na luta para ampliar a proteção e os direitos da pessoa com deficiência. Assim, em 2008, ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, obtendo força de emenda constitucional, assim como o seu Protocolo Facultativo. Consequentemente, se comprometeu internamente e internacionalmente a eliminar a discriminação e promover a participação das pessoas com deficiência em uma sociedade inclusiva.

Portanto, em 2015, foi promulgada a Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Essa lei trouxe inúmeros avanços, mas também alguns retrocessos, na visão dos críticos.

Os principais objetivos da LBI constam em seu artigo 1º:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Tais princípios podem ser considerados a essência da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que serviu como base para a criação da lei em comento.

Quando o artigo 1º anuncia que a lei se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à inclusão social e cidadania, ele automaticamente diz que procura a implementação de uma sociedade inclusiva.

Essa visão pode ser considerada extremamente benéfica às pessoas com deficiência, uma vez que ela advém dos Direitos Humanos. Isso quer dizer que a pessoa com deficiência não deve ser tratada com discriminação; ela deve poder exercer e ter direitos em nível de igualdade com o restante da população.

Assim, ela chega ao ordenamento jurídico brasileiro de forma avassaladora, alterando institutos até então sólidos, como a incapacidade.

Muito importante dizer também que sua composição partiu do pressuposto de que nenhum retrocesso sobre os direitos já conquistados poderia ser feito. O texto foi pensado para não repetir mandamentos legais já previstos em outras leis, a exceção de disposições de decretos que foram elevadas ao status de Lei. A ideia da LBI sempre foi a de avançar direitos.²⁰

Podemos dizer que a LBI não é um compilado de Leis, mas sim um documento que altera algumas já existentes para adequá-las à leitura trazida pela Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência.

3.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES

A Lei 13.146/2015 possui uma influência nítida da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Sendo assim, ela possui princípios norteadores que podem ser encontrados por lá, como: o princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade e acessibilidade.

Porém, o princípio que pode ser considerado essencial à LBI é o da dignidade da pessoa humana. Ele consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege de todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Trata-se de atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outros fatores de distinção. Esse fundamento da República converge para a proteção de direitos humanos, que é indispensável para o Estado Democrático de Direito. Aqui, ele pode ser analisado sob o ponto de vista da inclusão social, já que é direcionado às pessoas com deficiência.²¹

Seguindo para o princípio da igualdade, deve-se buscar não somente a aparente igualdade formal, mas, principalmente, a igualdade material. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei.²²

²⁰ Lei Brasileira de Inclusão. Disponível em: <http://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>. Acesso em: out. 2018.

²¹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 369.

²² LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Pg. 1123.

Portanto, em busca por uma igualdade substancial, deve-se sempre lembrar do já ensinado por Aristóteles e reafirmado em 'Oração aos Moços', de Rui Barbosa, que estabelece a ideia de que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Sendo assim, a LBI destaca este princípio para assegurar a igualdade através de seu conteúdo normativo, possibilitando o tratamento isonômico entre as pessoas sem nenhuma discriminação que vise tolher direitos.

Pode-se dizer também que a igualdade aqui é concretizada pela implementação da discriminação positiva, já mencionada anteriormente. Assim, a LBI prevê em seus artigos 4º e 8º dois preceitos centrais, que conseguem transmitir toda a essência da Lei, vinculando o Poder Público tanto quanto os particulares.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O princípio da acessibilidade merece atenção, pois na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (artigos 53 e 54), consolidam a acessibilidade como princípio e como um direito.

Assim, sendo um princípio-direito, há obrigação de sua implantação pelos Estados como uma garantia fundamental.

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I – a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II – a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III – a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres; e

IV – a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Portanto, como visto acima, a acessibilidade passa a ser vista como um direito instrumental. Isso porque sem a possibilidade de acesso aos equipamentos urbanos, às escolas, aos postos de saúde, aos transportes públicos, as pessoas com deficiência não conseguem exercer seus direitos como cidadãos com plenitude.

Vale dizer que não apenas as estruturas físicas, mas a acessibilidade também engloba a eliminação de barreiras sociais, como o acesso à informação e serviço.

Para que a acessibilidade seja possível, nem só o Estado deve tomar as providências necessárias para a adequação do meio social, eliminando todas as barreiras existentes, mas também deve evitar a criação de novas.

3.3. INOVAÇÕES

A LBI trouxe muitas mudanças, entre elas, inovações que podem ser consideradas grandes conquistas para as pessoas com deficiência.

Uma das mais importantes é a concepção de deficiência presente na CDPD e na LBI. Ela é baseada no modelo social de direitos humanos, no qual o conceito da

pessoa com deficiência depende fundamentalmente do meio em que a pessoa está inserida. Nessa perspectiva, o ambiente tem influência direta na liberdade da pessoa com limitação funcional, que poderá ter a sua situação agravada por conta do seu entorno e não em razão de sua deficiência de *per si*. O parâmetro considera a limitação funcional do indivíduo um fato que, com recursos de acessibilidade e apoios, não se impõe como obstáculo ao exercício de seus direitos.²³

O modelo social propõe uma conceituação mais justa e adequada sobre as pessoas com deficiência, reconhecendo-as como titulares de direitos e dignidade humana inerentes, exigindo um papel ativo do Estado, da sociedade, e das próprias pessoas com deficiência. Tem como fundamento filosófico o princípio da isonomia, que reconhece o ser humano como sujeito de direito iguais perante a lei, tanto do ponto de vista formal, quanto material.

Nessa perspectiva, afirma-se que a deficiência em si não ‘incapacita’ o indivíduo, e sim a associação de uma característica do corpo humano com o ambiente inserido. É a própria sociedade que tira a capacidade do ser humano com suas barreiras e obstáculos, ou com a ausência de apoios.²⁴

Outra grande inovação está na mudança do conceito de deficiência, que agora não é mais entendida como uma condição estática e biológica da pessoa, mas sim como resultado da interação das barreiras impostas pelo meio com as limitações de natureza física, mental, intelectual e sensorial do indivíduo.

Ou seja, a deficiência deixa de ser um atributo da pessoa e passa a ser o resultado da falta de acessibilidade que a sociedade e o Estado dão às características de cada um.

Outra inovação se encontra no artigo 6º da lei, que garantiu às pessoas com deficiência a plena capacidade legal, a qual será objeto de estudo em ponto específico no capítulo 5.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

²³ Lei Brasileira de Inclusão Comentada. Disponível em: <https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Lei-brasileira-de-inclusao-comentada.pdf>. Acesso em: out. 2018.

²⁴ Ibid.

- I – casar-se e constituir união estável;
- II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Esse artigo traz um rol de situações que podem ser diretamente relacionadas ao direito de decidir. Assim, outros institutos no ordenamento jurídico sofreram fortes alterações por conta disso. Pode-se usar como exemplo a interdição, o casamento e a curatela.

A próxima novidade está prevista no artigo 9º, que determina o atendimento prioritário à pessoa com deficiência no recebimento de restituição de imposto de renda e assegura a prioridade em casos de proteção e socorro.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I – proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- VI – recebimento de restituição de imposto de renda;

Por sua vez, o artigo 28º da LBI prevê a inclusão escolar, reforçando o já mencionado pela Constituição da República em seu artigo 205.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

- I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; (...)

XV – acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar; (...)

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. (...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Algo muito importante a ser destacado, é que não existe uma inclusão social de uma pessoa com deficiência se não temos um sistema educacional inclusivo. Isso quer dizer que não adianta apenas a matrícula de uma criança ou adolescente na escola particular ou pública, deve-se observar o fornecimento de transporte adaptado, local sem barreiras arquitetônicas, o investimento em funcionários com capacitação para facilitar na comunicação, e assim por diante.

A LBI ainda proíbe e criminaliza escolas particulares que cobrem valores adicionais referentes ao atendimento de pessoas com deficiência, reforçando a implantação de uma sociedade inclusiva.

Porém, para que haja a efetivação desta inclusão, de modo a diminuir a desigualdade material das pessoas com deficiência em relação aos demais indivíduos, é importante que exista a eliminação da discriminação àqueles sujeitos de direitos.

Por isso, o artigo 88 traz outra mudança: a criminalização da discriminação da pessoa com deficiência. O objetivo também é a proteção desse indivíduo, assegurando o princípio à dignidade da pessoa humana: 'Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. [...]'

O artigo 92 prevê o cadastro inclusão. Ele consiste no registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como as barreiras que impedem a realização de seus direitos. O Poder Executivo Federal possui o prazo de dois anos, a contar da entrada em vigor da LBI, para instituir os mecanismos de avaliação da pessoa com deficiência.

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

Outra inovação está no artigo 94, que dispõe sobre o auxílio-inclusão. Trata-se de um benefício assistencial para a pessoa com deficiência moderada ou grave, que ingresse no mercado de trabalho em atividade que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I – receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II – tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

A última grande inovação é a alteração do inciso VI e o § 1º do artigo 56 da Lei nº 9.615/1998. Com isso, houve o aumento percentual de arrecadação das loterias federais destinado ao esporte, assim, os recursos para financiar o esporte paraolímpico deverão ser ampliados em mais de três vezes.

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 [...]

VI – 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares

cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

§1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

Portanto, observando todas as alterações que o Estatuto trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro em geral, é nítido o objetivo de inclusão às pessoas com deficiência no meio social, direcionando a atenção para a presunção de capacidade de todos estes indivíduos, colocando-os em condição igualitária aos demais cidadãos.

4. REFLEXOS DA LEI 13.146/2015 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1. NO CÓDIGO CIVIL

O sistema jurídico mais afetado com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015 foi o Código Civil. Isso porque alguns institutos conhecidos como 'sólidos' foram brutalmente alterados, como a incapacidade.

Importante ressaltar que observando o histórico deste sistema jurídico, principalmente sobre a teoria da incapacidade civil, há uma perspectiva sobre a qual a disciplina foi tratada que sempre esteve focada no mesmo pressuposto, qual seja, o patrimonialismo.

Sendo assim, até hoje percebemos uma distância entre a compreensão social do que é a deficiência com que é colocado na teoria, fruto do afastamento imposto pela primazia da propriedade no nosso ordenamento jurídico.

Ademais, como mencionado anteriormente, o novo conceito social implementado com o Estatuto trouxe uma visão empática da situação da pessoa com deficiência e, por isso, revogou e alterou inúmeras previsões legislativas.

Salienta-se que a Lei 13.146/2015 alterou disposições no Código Civil, mas alguma delas foram revogadas com a entrada em vigência da Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, concretizando uma questão de direito intertemporal.

Desta forma, inicialmente, será feita uma análise sobre as principais mudanças no Código Civil provenientes do novo Estatuto da Pessoa com Deficiência e, posteriormente, do novo Código de Processo Civil.

4.1.1. INCAPACIDADE

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/15, uma nova ótica sobre o conceito de 'deficiência' foi implantada. Antigamente, as pessoas com deficiência eram vistas como 'anormais', sempre entendendo a deficiência como algo depreciativo.

Em consequência disso, a nossa legislação não foi enfática ao tratar desses indivíduos. Além de terem sido inseridos no rol dos incapazes, a deficiência era pensada como uma questão estritamente individual. Com isso, a ideia de deficiência

trás consigo um cunho discriminatório, uma vez que o Poder Público apenas tomava medidas assistencialistas e caritativas. Consequentemente, as pessoas com deficiência não eram reconhecidas como sujeitos de direito.

Porém, com o advento do novo Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo uma forte influência da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, e tendo como princípios norteadores o da dignidade da pessoa humana e igualdade, o conceito de deficiência passou a ser o modelo social, ou seja, um problema social, que exige intervenções sociais, estabelecendo a igualdade de oportunidades e a proibição de discriminação das pessoas com algum tipo de limitação funcional.

A dignidade constitui um valor universal, não impedindo as diversidades socioculturais dos povos. Os indivíduos, mesmo com todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, são detentoras de igual dignidade.

A Lei 13.146/2015 não aniquilou a teoria das incapacidades do Código Civil, mas a mitigou, adequando-a à Constituição Federal e à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Sendo assim, a pessoa com deficiência é vista como ser capaz, podendo exercer seus direitos de forma igualitária como qualquer cidadão. A questão sendo social, é dever da sociedade proporcionar um ambiente inclusivo, respeitando sempre os limites associados à deficiência.

Destaca-se que o princípio da igualdade busca trazer à sociedade meios que possibilitem o tratamento isonômico entre as pessoas sem nenhuma discriminação que vise tolher direitos. Pelo contrário, contribui para zelar pelos desiguais na medida de suas desigualdades.

Afirmando a capacidade do indivíduo com deficiência, podemos observar o impacto gerado no ordenamento jurídico de forma geral. Muitas leis e dispositivos foram alterados para que o novo modelo social estivesse enraizado por completo.

A LBI traz nos artigos 4º a 8º dois preceitos centrais: o direito à igualdade de oportunidades e a proibição de discriminação contra a pessoa com deficiência. Desta forma, observa-se a implantação da chamada 'discriminação positiva', que visa a aplicação de medidas positivas a fim de propiciar a equiparação de oportunidades entre as pessoas com deficiência e as demais. E por outro lado, tem-se a vedação

expressa de discriminação negativa, qual seja, a exclusão social ou a restrição de direitos desses indivíduos.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Sendo assim, uma das alterações mais surpreendentes foi a modificação dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 pela vigência do artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

O artigo 3º do Código Civil sofreu alteração em relação à incapacidade absoluta, que passou a conter em seu rol apenas os menos de 16 (dezesesseis) anos. Assim, entende-se que a incapacidade decorrente de outras causas será tratada como relativa: 'Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.'

Porém, deve-se observar uma questão de direito intertemporal. Os indivíduos que foram reconhecidos como absolutamente incapazes, nos moldes do texto anterior da lei, não perderão essa condição enquanto por decisão judicial não forem alterados os limites da curatela. Estes perderão somente o benefício do artigo 198, I do Código Civil, visto que ele se refere apenas aos incapazes do artigo 3º: 'Art. 198. Também não corre a prescrição: I – contra os incapazes de que trata o art. 3º.'

Neste caso, a procuradora Heloísa Helena Barboza defende a tese da interpretação extensiva do princípio da aplicação da lei mais favorável nos casos

pontuais de incapacidade. A pessoa com deficiência precisará ser considerada incapaz, uma vez que a presunção é a capacidade, para que o prazo prescricional não corra em seu desfavor.

O artigo 4º do Código Civil dispõe sobre as incapacidades relativas. A LBI retirou desse rol as pessoas com enfermidade ou retardamento mental que não tinham discernimento para a prática dos atos da vida civil, e os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar depende dos sentidos que lhes faltavam. Agora, os deficientes mentais deixaram de estar expressamente previstos, optando a lei por classificar como relativamente incapazes todas as pessoas que não tiverem condições de exprimir sua vontade.²⁵

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Importante ressaltar a diferenciação terminológica para a assistência concedida aos relativamente incapazes e aos absolutamente incapazes. No primeiro caso, os indivíduos são assistidos, sendo seus atos passíveis de anulação. Segundo a legislação, os atos praticados por eles são passíveis de ratificação ou confirmação se não comprometerem direito de terceiro. No segundo caso, há a representação da pessoa com deficiência.

Adiante, podem-se extrair dois critérios de incapacidade pelo novo Estatuto: um objetivo e outro subjetivo. O objetivo refere-se à idade da pessoa. O subjetivo refere-se ao psicológico, tendo, neste caso, a necessidade do reconhecimento judicial da

²⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 281.

causa geradora da incapacidade, visto esta ser excepcional, pela chamada Ação de Curatela.

Pelo exposto, tem-se que as pessoas com deficiência possuem agora a presunção de capacidade. Contudo, há grandes controvérsias sobre a eficiência prática desta nova presunção. Isso porque alguns defendem que a atribuição da presunção de capacidade resultou na retirada da proteção legal dada às pessoas com deficiência, assegurando não só a proteção nas relações patrimoniais, como também nas existenciais.

4.1.2. CASAMENTO

Outra questão importante que foi diretamente afetada pelo advento do novo Estatuto, foi o instituto do casamento.

Tem-se como base o artigo 23, 1, a) da CDPD.

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

Consequentemente, o inciso I do artigo 1.548 do Código Civil foi revogado expressamente pelo artigo 114 da Lei 13.146/2015: 'Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I – pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; [...]'

Ou seja, a Norma Estatutária, junto à CDPD, trouxe a implementação normativa do poder de consentimento do indivíduo, deixando de reconhecer a nulidade do casamento neste contexto. Conforme artigo 1.550 do Código Civil, este ato passa a ser passível de anulação.

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

§ 1o. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

§ 2o A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Importante destacar que, agora, conforme o artigo 1.560, I do CC, tem-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a proposição da ação de anulação do casamento nos casos de incapacidade da pessoa com deficiência em consentir, quando, anteriormente, não se tinha prazo pela disposição desta circunstância estar presente rol do artigo 1.548 do CC.

O parágrafo segundo do artigo 1.550, também dispõe sobre a possibilidade do curatelado poder casar, ressaltando-se que o curador não possui mais poder sobre as relações existenciais do indivíduo curatelado, tendo apenas o controle sobre os atos de relação patrimonial.

Adiante, conforme leitura do artigo 1.641 do Código Civil, conclui-se a possibilidade da escolha sobre o regime de bens no matrimônio da pessoa com deficiência.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Porém, existe uma discussão na doutrina sobre a possibilidade de escolha do regime de bens pelo magistrado, mesmo tendo o curatelado competência para isso.

Também há um debate sobre a impossibilidade da pessoa maior de 70 (setenta) anos em escolher seu regime de bens, dado que, agora, a pessoa com deficiência, teoricamente, possui discernimento para escolher sobre o seu. Em decorrência disso, muitos estudiosos do tema defendem que o inciso II do artigo 1.641 do CC não possui coerência.

Assim, a única hipótese de nulidade nupcial passa a ser a violação de impedimentos matrimoniais, que não pode ser confundido com a incapacidade para o casamento. Isso porque a incapacidade é geral, impedindo que a pessoa se case com qualquer um que seja. Já os impedimentos matrimoniais atingem determinadas pessoas, em situações específicas. Em outras palavras, os impedimentos envolvem a legitimação, que é a capacidade especial de celebrar determinado ato ou negócio jurídico.²⁶

4.1.3. CURATELA

Inicialmente, salienta-se que a curatela se estabelece por meio de uma ação denominada Ação de Interdição. Nela, tem-se uma demanda pela qual se pretende a decretação da perda ou da restrição da capacidade de uma pessoa natural para a prática de atos da vida civil, constituindo o estado jurídico de interdito – sujeição da pessoa natural à curatela.²⁷

Em relação ao instituto da curatela, tem-se a modificação de disposições dos artigos 1.767 ao 1.788 do Código Civil de 2002.

A Lei 13.146/15, trazendo expressamente a vedação de toda forma de discriminação, deu nova leitura aos incisos do artigo 1.767. Desta forma, as novas disposições não possuem expressões como 'deficiente mentais'.

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

²⁶ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 1208.

²⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1927.

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Adiante, ressalta-se a revogação dos artigos 1.768 e 1.780 do CC pela Lei 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil. O Estatuo da Pessoa com Deficiência havia alterado estes dispositivos, porém, com a vigência do novo código, estas previsões foram revogadas. Estes dispunham:

Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - pelos pais ou tutores; (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

III - pelo Ministério Público. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

IV - pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens. (Revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

O artigo 1.780 previa a possibilidade de nomeação de curador para pessoas enfermas ou com deficiência física – obesidade mórbida, tetraplegia etc. Essa curatela podia ser requerida pelo próprio interessado ou por qualquer dos legitimados à propositura da ação de interdição. Mas essa curatela não dependia de um procedimento de interdição, tanto que pode ser requerida pelo próprio enfermo ou portador de deficiência física, que pode inclusive escolher o curador.

Não se tratava de curatela de interditos, embora seja uma curatela judicial, determinada após um simples procedimento de jurisdição voluntária. É curatela judicial, mas não é curatela de interdito. Enfermos ou pessoas com deficiência física são juridicamente capazes, tanto que podem, simplesmente, constituir um procurador, por meio de um contrato de mandato, dispensando esse curador judicial.²⁸

Desta forma, não existe mais a previsão legal para a escolha, pelo próprio curatelado, de seu curador, restando apenas a menção ao artigo 747 do Novo Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

O Ministério Público também pode pedir a interdição, mas essa legitimidade não é universal: para o CPC, o Ministério Público somente poderia pedir a interdição em caso de doença mental grave. Sucede que há, também aqui, um problema de direito intertemporal com o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A legitimidade do Ministério Público para a ação de interdição deve observar o comando da Lei 13.146/2015. Além disso, a legitimidade do MP é subsidiária; ele apenas é legitimado se não houver, ou, havendo, forem incapazes os demais legitimados. No caso de existirem outros legitimados capazes, o MP deve, antes de promover a interdição, expedir recomendação (art. 6º, XX, LC 95/1993) para que promovam a interdição; se não o fizerem, surge a legitimidade do MP.²⁹

²⁸ Nelson Rosendal; Cristiano Chaves de Farias. *Curso de Direito Civil*. 6. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, v.6, p. 909-910.

²⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1932.

Neste ponto, uma grande questão impõe-se sobre a possibilidade ou não de auto curatela (ou auto interdição), mais uma vez em consequência de direito intertemporal entre o CPC/2015 e o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O CPC/2015 não prevê a possibilidade de o curatelado promover a própria curatela. Sucede que Norma Estatutária previu essa possibilidade, ao alterar o artigo 1.768 do Código Civil. Este artigo havia sido revogado pelo CPC/2015 (art. 1.072, II), pois o regramento da legitimidade para a propositura da ação de interdição passou a estar no artigo 747 do CPC/2015.

Ocorre que, ignorando a revogação do dispositivo pelo CPC/2015, o novo Estatuto acrescentou um inciso para permitir a promoção da curatela pelo próprio curatelado (art. 1.768, IV, CC) – legitimando a auto curatela, portanto. Porém, tal artigo foi revogado a partir de 18 de março de 2016.

Para resolver essa questão, Fredie Didier Jr. defende a seguinte tese:

‘Parece que a melhor solução é considerar que a revogação promovida pelo CPC levou em consideração a redação da época, em que não aparecia a possibilidade de auto curatela. A Lei 13.146/2015 claramente quis instituir essa nova hipótese de legitimação, até então não prevista no ordenamento – e, por isso, não pode ser considerada como ‘revogada’ pelo CPC. O CPC não poderia revogar o que não estava previsto. Assim, será preciso considerar que há um novo inciso ao rol do art. 747 do CPC/2015, que permite a promoção da curatela pela própria pessoa.’

Evidentemente que a auto curatela apenas será possível nos casos em que a pessoa com deficiência possua o mínimo de discernimento. Porém, há quem defenda pela não possibilidade de auto curatela, mesmo nesses casos, pela falta de previsão legal, levando em consideração a revogação do artigo.

Assim, segundo Humberto Dalla, o mais adequado é buscar uma interpretação sistemática, levando em consideração as normas mais favoráveis ao interditando.³⁰ Resta também à jurisprudência encontrar um consenso.

Outra novidade foi a previsão expressa da possibilidade de curatela compartilhada, por opção do magistrado, conforme o artigo 1.775-A do Código Civil

³⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1955.

de 2002: 'Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)'

Isso porque, como já mencionado, o conceito de deficiência foi alterado, passando para o modelo social. Isso interferiu em muitos aspectos, mas houve uma alteração na essência no instituto da curatela. Agora, este processo possui um cunho de ajuda excepcional, sendo um instrumento de apoio. Essa questão também vem expressamente prevista no CC/2002, além de estar prevista no artigo 85 do novo Estatuto:

Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Ou seja, a curatela possui a função de instrumento de proteção e apoio para a promoção da autonomia da pessoa com deficiência, não substituição dela, sendo uma proteção para as pessoas vulneráveis.

Tendo isso em consideração, a procuradora Heloísa Helena Barboza defende a tese da curatela 'sob medida', valendo-se dos artigos 749, 751 e 755 do Código de Processo Civil de 2015 para fundamentar seu posicionamento.³¹

³¹ BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. *Reconhecimento e Inclusão das pessoas com deficiência*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Beo Horizonte, vol. 13, p. 17-37, jul./set. 2017.

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

A curatela 'sob medida' pretende trazer uma atenção maior dos juízes aos indivíduos que compõem o processo. Nem todas as pessoas com deficiência possuem a mesma necessidade, precisando respeitar suas individualidades. Assim, é dever do juiz especificar os limites da curatela e seus motivos, a depender do grau de deficiência, não cabendo um pronunciamento genérico e estereotipado.

Heloísa defende também a possibilidade de extensão da proteção para além dos atos patrimoniais, incluindo também os existenciais, caso seja necessário, a depender do juiz, que levará em consideração todo o procedimento de entrevistas e laudos médicos apresentados durante o processo.

Assim, é possível ter as seguintes espécies de curatela: a) o curador apresenta-se como um representante do relativamente incapaz para todos os atos jurídicos, já que este não possui condições de realiza-los; b) o curador apresenta-se como um representante para certos e específicos atos, e assistente para outros, em um regime

misto; c) o curador será sempre um assistente, hipótese em que o curatelado possui condições de praticar todo e qualquer ato, desde que acompanhado.

Salienta-se novamente que o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe o direito ao exercício pleno de sua capacidade legal em igualdade de condições com os demais indivíduos. Sendo assim, a incapacidade surgirá excepcionalmente e deverá ser amplamente justificada.

4.1.4. TOMADA DE DECISÃO APOIADA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência instituiu um novo procedimento ao Código de Processo Civil, a Tomada de Decisão Apoiada.

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessárias para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar;

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

Trata-se de um procedimento judicial, coexistente e concorrente à curatela, sendo um instrumento de apoio à pessoa com deficiência. Tanto a curatela quanto a tomada de decisão apoiada, são relacionados aos atos de natureza patrimonial.

Com o novo entendimento sobre 'deficiência', foi concedido ao indivíduo a opção de escolher pelo menos duas pessoas para que o ajudem durante um processo judicial, mantendo sua autonomia para atuar, sem restrição de sua capacidade de fato, contando com o auxílio de apoiadores.

Porém, para que este procedimento possa ser estabelecido, o pressuposto é de que a pessoa não tenha comprometimento de capacidade. Interessante também nos casos em que a pessoa não necessita de curatela, transferindo autonomia à pessoa com deficiência.

Mesmo sendo um instituto previsto no Código de Processo Civil, não há norma procedimental prevendo sua regência. Isso influencia no estudo do tema, pois não se sabe sequer a natureza jurídica deste procedimento, trazendo grande insegurança jurídica.

O Tribunal do Rio de Janeiro, perante a omissão legislativa, divide sua jurisprudência. Em alguns casos, transforma-se o pedido de curatela em tomada de decisão apoiada; em outros, a tomada de decisão apoiada em curatela. Não se sabe se é uma alternativa possível, mas com a omissão sobre o assunto, as teses vão tomando espaço e preenchendo essas lacunas.

Outra questão importante é a equiparação da tomada de decisão apoiada com a possibilidade de auto curatela, como exposto anteriormente. Ora, se o indivíduo é considerado apto a escolher duas pessoas para lhe auxiliar, por que ele não poderia escolher seu próprio curador?

4.2. NO CÓDIGO ELEITORAL

As alterações trazidas pela Lei 13.146 de 2015 também trouxeram mudanças para o Código Eleitoral em relação à capacidade civil.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 15, II, a hipótese de suspensão dos direitos políticos nos casos de incapacidade absoluta.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

II – incapacidade civil absoluta; [...]

Consequentemente, os absolutamente incapazes eram impedidos de exercer a capacidade política, direito de votar e ser votado, enquanto perdurasse os efeitos da incapacidade. Ressalta-se que pela antiga sistemática desde instituto, essa suspensão abarcava aqueles indivíduos que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

O Tribunal Superior Eleitoral, com a resolução nº 21.290/2004, isentava de sanção as pessoas com deficiência, caso fosse impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento de suas obrigações eleitorais.³² Essa medida excluía a responsabilidade do Poder Público de prover os meios necessários para a participação política destes indivíduos.

Porém, a Norma Estatutária, em seu artigo 76, prevê que as pessoas que estavam com os direitos políticos suspensos, passaram a estar aptas ao pleno exercício destes, atribuindo responsabilidade ao Poder Público.

³² Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.920-de-19-de-setembro-de-2004-vitoria-2013-es>>. Acesso em: maio. 2019.

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

Analisando o artigo, nota-se a necessidade de realizar a adequação do meio para que ocorra a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Seguindo essa corrente, houve a alteração do artigo 135, §6-A do Código Eleitoral. Vejamos:

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicandose a designação.

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o

eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

Adiante, a LBI prevê em seu artigo 76, IV, uma determinação que causou controvérsia e um impasse muito grande. Nele, há a disposição autorizando expressamente, caso necessário, o auxílio na hora da votação, de um indivíduo escolhido pela pessoa com deficiência, garantindo assim, o exercício de seu direito de voto.

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

Porém, a Constituição Federal traz em seu artigo 60, §4º, II, o voto secreto como cláusula pétrea, gerando uma colisão entre normas.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...)

4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

II – o voto direto, secreto, universal e periódico; (...)

Para a solução deste conflito, deve-se analisar o caso concreto, utilizando-se da ponderação de interesses, somado à manifestação de vontade da pessoa com deficiência em ser ajudada naquele momento. Havendo a necessidade do auxílio para que a pessoa com deficiência exerça sua cidadania, não ocorrerá a violação prevista na Constituição Federal.

4.3. NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Considera-se o direito à informação um dos principais elementos do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, com o advento da LBI, temos a implementação de mecanismos para garantir à pessoa com deficiência, as mesmas informações para o exercício como consumidor.

Assim, o Estatuto incluiu o parágrafo único no artigo 6º, e o o §6º do artigo 43, vejamos:

Art. 100. A Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º [...]

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Art. 43 [...]

6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

Obviamente, nem todos os fornecedores possuem a preocupação de incluir as informações de modo que todos possam acessá-la. Sem o direito à informação, um produto que não tenha seu funcionamento dentro das expectativas poderá ser considerado inadequado para comercialização. Esse dever é do fornecedor, para que todas as informações sejam realizadas de forma adequadas e claras, proporcionando uma situação de maior segurança ao indivíduo como consumidor.

O que se pode notar com a leitura dos textos incluídos pela LBI, é uma preocupação com as pessoas com deficiência como consumidoras, tanto para terem assegurados seus direitos como tais, quanto na questão de acessibilidade, permitindo seu acesso e locomoção em espaços públicos e privados.

5. JURISPRUDÊNCIA E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei 13.146/2015 trouxe diversas alterações para o ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, nota-se importante analisar os entendimentos jurisprudenciais sobre determinados temas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência teve sua constitucionalidade questionada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEM), sob o argumento de que traria custos adicionais ao ensino privado, impondo ônus a todos os estudantes.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da norma, por maioria, em julgamento que ocorreu em 09 de junho de 2016. Essa decisão fortaleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que impede que seu conteúdo a respeito da educação tenha sua constitucionalidade questionada em outros tribunais. A fundamentação foi baseada no direito à igualdade como fundamento de uma sociedade democrática, assim como pela necessidade de estimular a diversidade.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como

novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 5357 MC-Ref, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016)

Após pouco mais de um ano de julgamento definitivo da ação no STF, que resultou na declaração de constitucionalidade da lei, tem-se, abaixo, a jurisprudência de alguns tribunais estaduais a esse respeito, no que toca à inclusão da pessoa com deficiência nas instituições de ensino.

Dano moral reconhecido em virtude de recusa na matrícula por ter atingido o número máximo de alunos por sala de aula (TJ/SP):

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RECUSA NA MATRÍCULA DE CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAS – NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA – DANOS MORAIS VERIFICADOS – O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) estabelece que a matrícula de pessoas com deficiência é obrigatória pelas escolas particulares e não limita o número de alunos nessas condições por sala de aula; – As provas dos autos denotam que havia vaga na turma de interesse da autora, mas não para uma criança especial, pois já teriam atingido o número máximo de 2 alunos por turma; – Em que pese a discricionariedade administrativa que a escola tem para pautar os seus trabalhos, a recusa em matricular a criança especial na sua turma não pode se pautar por um critério que não está previsto legalmente. A Constituição Federal e as leis de proteção à pessoa com deficiência são claras no sentido de inclusão para garantir o direito básico de todos, a educação; – Não há na lei em vigor qualquer limitação do número de crianças com deficiência por sala de aula, a Escola ré sequer comprovou nos autos que na turma de interesse da autora havia outras duas crianças com deficiência – e também o grau e tipo de deficiência – já matriculadas, – Dano moral configurado – R\$20.000,00. RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação 1016037-91.2014.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 20/11/2017)

O Tribunal de Justiça do Paraná estabeleceu a necessidade de intérprete de libras a aluno portador de deficiência auditiva, em atendimento ao princípio da acessibilidade:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO FUNDAMENTAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL INTÉRPRETE EM LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LÍBRAS). ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, PREFERENCIALMENTE NA REDE REGULAR DE ENSINO, PARA O FIM DE ASSEGURAR TRATAMENTO ADEQUADO E ISONÔMICO AOS ESTUDANTES. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, CPC/2015). RECURSO CONHECIDO (TJ-PR – REEX: 152921936 PR 1592193-6 (Acórdão), Relator: Carlos Eduardo Andersen Espínola, Data de Julgamento: 07/03/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1992 20/03/2017)

Necessidade de atendimento educacional especializado (TJ/MG):

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. MENOR. DEFICIÊNCIA MENTAL LEVE. TRANSTORNOS DE COMPORTAMENTO. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. NECESSIDADE. A educação, como direito social, deve ser prestada pelo Estado de forma plena, sendo que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, está garantido na Carta Magna. Demonstrada a necessidade do menor, portador de deficiência mental leve e transtorno de comportamento, ter atendimento educacional especializado, deve o Município contratar pessoa capacitada para acompanhar o aluno, de forma a assegurar sua participação na rede regular de ensino. Em reexame necessário, confirmar a sentença. (TJ-MG – Remessa Necessária-Cv: 10325150017722001 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 07/07/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2017)

Contratação de monitor (TJ/RS):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MONITOR. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70075047142, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 05/09/2017). (TJ-RS – AI: 70075047142 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 05/09/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2017)

Adiante, alguns entendimentos acerca da impossibilidade de completa interdição do curatelado. De acordo com a nova teoria das incapacidades, não mais subsiste a incapacidade absoluta de pessoas maiores, e os efeitos da curatela restringem-se aos atos de natureza patrimonial e negocial.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REGIME DAS INCAPACIDADES. MODIFICAÇÃO. PESSOA MAIOR. NATUREZA DA INCAPACIDADE. CURATELA. EFEITOS. RESTRIÇÃO. ATOS DE NATUREZA NEGOCIAL E PATRIMONIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O regime das incapacidades no Direito Brasileiro foi substancialmente modificado pelo advento da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, entre outras mudanças, extinguiu, em termos normativos, a incapacidade absoluta das pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, tratando como caso de incapacidade meramente relativa, vale dizer, unicamente quanto a certos atos da vida civil, qualquer causa impeditiva da expressão da vontade; 2. A redação do art. 4º, inc. III, do Código Civil, não deixa dúvidas de que eventual impedimento à expressão da vontade, ainda que permanente, não transforma o indivíduo em absolutamente incapaz e, por isso mesmo, não permite seja ela aliado do exercício próprio de seus direitos; 3. Desde o advento do novel diploma, descabe qualquer medida judicial voltada à interdição completa do curatelado para todos os atos da vida civil, seja pelas modificações realizadas no Código Civil, seja pela própria sistemática da Lei nº 13.146/2015; 4. Restringe-se, na espécie, os efeitos da curatela apenas para atos de natureza patrimonial e negocial, não abrangendo, portanto, atos de natureza existencial, eis que, quanto a estes, a apelante continua dotada de poderes para exercê-los pessoalmente, se necessário, valendo-se da tomada de decisão apoiada; 5. Havendo a possibilidade de a curadora vir a auferir renda em proveito da curatelanda, exsurge a necessidade da prestação de contas, podendo a obrigação ser extinta pelo Juízo de 1ª instância, seja pela eventual negativa do almejado pensionamento, seja pela natureza do numerário recebido; 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1096466, 00041906620168070004, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no PJe: 18/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA CURATELA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA HÍGIDA. Considerando que a sentença de procedência seguiu os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência (exegese dos arts. 6º e 85 da Lei nº 13.146/2015), em observância ao disposto no art. 4º, III, do CCB, descabida a ampliação dos efeitos da curatela é para abarcar todos os atos da vida civil. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080014574, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 21/03/2019). (TJ-RS – AC: 70080014574 RS, Relator: Ricardo Moreira

Lins Pastl, Data de Julgamento: 21/03/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2019).

APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - sentença de improcedência - alegada incapacidade da interditada - laudos juntados que não demonstram a apontada incapacidade civil - deficiência que permite uma certa independência para os atos corriqueiros - medida protetiva extraordinária que teve sua essência alterada pela vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei nº 13.146/2015) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR – 161445-1, Relator: Marques Cury, Décima Segunda Câmara Cível. Data de publicação: 05/10/2017).

Jurisprudência sobre a necessidade de haver o fornecimento de transporte adequado à pessoa com deficiência:

REEXAME NECESSÁRIO – Fornecimento de transporte público escolar especial para deficiente, portadora de paralisia cerebral, epilepsia e osteocondrose – Municipalidade de Guarulhos – Dificuldade de locomoção e mobilidade comprovada – A concessão de transporte adequado é medida que se impõe, diante do sistema constitucional e legislação em vigor – Sentença de procedência mantida – Reexame necessário desprovido. (TJ-SP – Remessa Necessária Cível: 10328293420178260224 SP, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 08/04/2019, 5ª Câmara de Direto Público, Data de Publicação: 11/04/2019)

A Tomada de Decisão Apoiada é uma importante inovação que traz autonomia à pessoa com deficiência, podendo ser confundido com o instituto da curatela. Assim, os tribunais, com o fim de seguir os ditames Estatutários, estão decidindo da seguinte maneira:

TOMADA DE DECISÃO APOIADA. PEDIDO INDERERIDO. 1. A Tomada de Decisão Apoiada, prevista no art. 1. 783-A do CCB, se dá em procedimento judicial promovido pela própria pessoa com deficiência, visando a ter auxílio de terceiros para realizar certos atos de sua vida. A tomada de decisão apoiada deve respeitar a vontade da pessoa apoiada, que não a tem substituída pela dos apoiadores. No caso dos autos não se trata de pessoa com deficiência, mas, em verdade, de pretensão da requerente, acometida de câncer, de ter alguém para representá-la em caso de agravamento da doença. 2. A propósito, verifica-se que na minuta de Termo de Decisão Apoiada das fls. 37-38, a apoiada nomeia e constitui seus apoiadores para representa-la e praticar diversos atos, mais se assemelhando aquele instrumento a um mandato, o que, por sinal, pode ser confeccionado pela requerente, independentemente de autorização judicial, porém não se confunde com Tomada de Decisão Apoiada. Assim, no contexto dos autos deve ser mantida a sentença de indeferimento do pedido. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 7009344834, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL – CURATELA ESPECIAL – IMPEDIMENTO FÍSICO – INCAPACIDADE RELATIVA DEMONSTRADA – TOMADA DE DECISÃO APOIADA – POSSIBILIDADE. 1. O portador de impedimento físico é considerado pessoa com deficiência pela Lei 12.146/2015, sendo-lhe garantida proteção através do instituto da curatela da tomada de decisão apoiada; 2. Reconhecido o impedimento físico, capaz de dificultar o exercício pleno das faculdades civis, preservada a capacidade mental e intelectual do requerente, em igualdade de condições com as demais pessoas, está presente hipótese para o deferimento da tomada de decisão apoiada, regulamentada pelo art. 1.783-A do Código Civil Brasileiro. (TJ-MG – Apelação Cível – AC – 10459120024466002. Data de publicação: 12/03/2019).

PROCEDIMENTO RELATIVO À TOMADA DE DECISÃO APOIADA. PEDIDO FORMULADO LIMINARMENTE. INDEFERIMENTO. Considerando que o art. 1783-A, parágrafo 3º do Código Civil determina que o juiz, antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, assistido por equipe multidisciplinar e após a oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhes prestarão apoio, de ser mantida a decisão que determinou a realização das providências necessárias antes de deliberar sobre o pleito. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de instrumento Nº 70075756940, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 28/03/2018).

Outro ponto importante para ser analisado é o do casamento da pessoa com deficiência anterior ao advento da Lei 13.146/2015. O TJ-DF decidiu pela nulidade do ato.

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL. CAPACIDADE PARA CASAR. PECULIARIDADE DO CASO. CASAMENTO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.146/2015. AUSÊNCIA DE APTIDÃO PARA EXPRESSAR VONTADE DE FORMA LIVRE E CRÍTICA SOBRE O ATO DE CASAR. NULIDADE DO MATRIMÔNIO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2 – No Brasil, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de Nova Iorque foi ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, marcando a internalização dessa convenção internacional em nosso ordenamento jurídico. No plano infraconstitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, concretizando os compromissos assumidos pelo Brasil no plano externo, foi aprovado pela Lei nº 13.146/2015, destinando-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (artigo 1º). Importante destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no plano interno, deu nova roupagem à conformação

das incapacidades no ordenamento jurídico-civil brasileiro, uma vez que expressamente consagrou-se que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. De acordo com a nova sistemática, as pessoas com deficiência não são mais consideradas absolutamente incapazes, do que decorreu a revogação dos incisos II e III do artigo 3º do Código Civil, mas tão somente relativamente incapazes se, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, ou sobre a maneira de os exercer, sobre certos atos da vida civil. 3 – Ocorre, contudo, que a nova tessitura legislativa, a despeito das louváveis inovações que introduzira no ordenamento jurídico-civil, não é suficiente para alterar a declaração de nulidade de casamento realizada pelo juiz de primeiro grau. Isso porque a celebração do enlace de seu antes da vigência da lei nº 13.146/2015, quando ainda vigorava o inciso I do artigo 1.548 do Código Civil, segundo o qual seria nulo o casamento contraído por enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Por mais que a nova disciplina normativa não preveja a deficiência mental como causa para obstaculizar o casamento, não há dúvida de que ele só possa ser realizado por quem tenha, de alguma maneira, capacidade para assentir sobre este ato civil. A prova produzida, de forma inafastável, desde o tempo em que realizada a interdição do Réu até a perícia feita nestes autos, salienta a inexistência de aptidão para que ele, de forma autônoma, possa exprimir sua vontade sobre o ato de casar-se. Dessa maneira, se o caso dos autos é de casamento de pessoa com deficiência contraído anteriormente à edição da Lei 13.146/2015, é certo que os vícios que macularam de nulidade os casamentos anteriormente celebrados não poderão ser convalidados tão somente pelo fato de que o legislador infraconstitucional deu nova roupagem à teoria das capacidades no ordenamento jurídico-civil. Preliminar rejeitada. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF 20150610132404 – Segredo de Justiça 0013024-86.2015.8.07.0006, Relator: Angelo Passareli, Data de Julgamento: 01/08/2018, 5ª Turma Cível Data de Publicação: 08/08/2018, Pág. 479/483).

Sobre o instituto da curatela, os entendimentos estabelecem um detalhamento maior no procedimento para sua concessão, uma vez que ela, atualmente, é medida excepcional, limitada aos atos patrimoniais e negociais da pessoa com deficiência.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - LEI Nº 13.146/15 - DEFICIENTES - MANUTENÇÃO DA PLENA CAPACIDADE CIVIL - NOMEAÇÃO DE CURADOR - POSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA NOS ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - TESE AFASTADA. - Nos termos da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ainda que um indivíduo seja considerado deficiente (físico, mental, intelectual ou sensorial), não será afetada a sua plena capacidade civil, e ele manterá o direito de exercê-la, em igualdade de condições com as outras pessoas - Havendo constatação de no caso concreto é efetivamente necessária a proteção extraordinária, ao deficiente poderá ser nomeado um curador, o qual, todavia, só atuará nos atos relativos às questões patrimoniais e negociais, mantida a capacidade e a autonomia do curatelado para os demais atos da vida civil - A Lei nº 13.146/15 teve

por objetivo permitir às pessoas com deficiência o exercício dos direitos fundamentais, com dignidade e igualdade de condições com os demais cidadãos, não restringindo o exercício dos direitos relativos capacidade, mas sim ampliando sua abrangência, em total compatibilidade com a previsão da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. (TJ-MG - AC: 10024133240127001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 13/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE CURATELA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DIANTE DA NECESSIDADE DE METICULOSA ESPECIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DA INTERDITANDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 13.416/15 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080258197, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 06/02/2019). (TJ-RS - AC: 70080258197 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 06/02/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PLEITO DE INTERDIÇÃO PARA TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. O Estatuto da Pessoa com Deficiência entendeu, em seu artigo 6º, conceder capacidade civil plena para todo e qualquer deficiente, com o escopo de promover a inclusão social. Nos termos da nova legislação, a pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de acordo com o artigo 2º, não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil, nos termos dos artigos 6º e 84. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no sentido de uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade. Curatela que afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme previsto no artigo 85, caput e § 1º, da Lei n. 13.146/2015. Inviabilidade da pretensão do Ministério Público em ver ampliada a extensão da curatela, para fins de alcance de todos os atos da vida civil, à vista da restrição legal imposta e para restarem assegurados direitos mínimos ao interditando, mormente sobre questões pessoais. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70078556339, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 16/08/2018). (TJ-RS - AC: 70078556339 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 16/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2018)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA / LEI Nº 13.146/2015 - DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA - DESCABIMENTO - LIMITES DA

CURATELA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA Nos termos da Lei n. 13.146/2015, que, ao instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), revogou dispositivos do Código Civil, o exercício da curatela pressupõe alguns limites, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10000180663346001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 02/04/0019, Data de Publicação: 05/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CURATELA - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (EPD) - LEI Nº. 13.146/15 - CURATELA - MEDIDA PROTETIVA EXTRAORDINÁRIA QUE AFETA TÃO SOMENTE OS ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL - VERIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES E CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO - EXTENSÃO DA MEDIDA NA ESPÉCIE - NÃO CABIMENTO. - O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela nº. 13.146/15, promoveu grande alteração na teoria das incapacidades e mudou substancialmente o paradigma de tratamento dado à aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo excepcionalmente submetida à curatela, que constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, e não alcança o direito aos atos existenciais, afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial - A abordagem do portador de deficiência pela Lei n 13.146/15 como ser humano sujeito de iguais direitos aos de outras pessoas, vai ao encontro do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, norteador do Texto Constitucional - Comprovada a impossibilidade de autogoverno do requerido e a necessidade da curatela, nos termos da lei, deve ser mantida a sentença que estabeleceu a medida restritiva para os atos patrimoniais e negociais. (TJ-MG - AC: 10000181149113001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 11/12/0018, Data de Publicação: 17/12/2018)

Em seguida, importa-se observar jurisprudências a respeito da pessoa com deficiência e seus direitos como consumidora.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. VIAGEM INTERNACIONAL. ALTERAÇÃO DE HOTEL. DANO MATERIAL. DIFERENÇA DE VALORES. DANO MORAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE ACESSIBILIDADE. VALORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. I - A alteração da hospedagem dos autores durante viagem internacional para hotel de valor mais barato, que não oferecia a acessibilidade necessária à pessoa com deficiência, e sem custeio do deslocamento, configura falha na prestação do serviço. II - Ao comprar o pacote de viagem, a consumidora deixou clara a necessidade de que o estabelecimento hoteleiro tivesse infraestrutura acessível para pessoa com deficiência. III - As apelantes-rés têm a expertise necessária e o dever de pleno

conhecimento das características das hospedagens que comercializa, a fim de garantir que haveria quarto adequado às necessidades impostas pela deficiência da autora. Inaplicável a excludente de responsabilidade do art. 14 do CDC. IV - O dano material caracteriza-se pelo valor da diferença entre a hospedagem contratada e a utilizada, somado ao gasto com o deslocamento entre os hotéis. V - O dano moral está configurado pelos transtornos, aborrecimentos e desconfortos experimentados pelos apelados-autores com a acomodação em hotel de qualidade inferior à contratada e que não oferecia a acessibilidade necessária à pessoa com deficiência. VI - A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Majorado o valor fixado pela r. sentença VII - Observados os critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, são mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação. VIII - Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação das rés desprovida. (TJ-DF 07134898020178070007 DF 0713489-80.2017.8.07.0007, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/10/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. MOTORISTA DE APLICATIVO. RECUSA NO MOMENTO DO EMBARQUE PARA TRANSPORTAR O AUTOR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E DEPENDENTE DE CADEIRA DE RODAS PARA LOCOMOÇÃO. GRAVIDADE DO FATO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71008394801, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 28/03/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008394801 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 28/03/2019, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2019)

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESERVA DE ASSENTO PARA ACOMPANHANTE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA EM SALA DE TEATRO. DEVER INDENIZATÓRIO CONFIGURADO. A falha na prestação do serviço (deixar de reservar espaço em sala de teatro para acompanhante de pessoa portadora de deficiência física), subsidia a reparação por danos morais (CDC, art. 6º, VI). Urge, porém, a majoração do quantum dos danos morais, uma vez que: a) o valor fixado deve refletir o objetivo punitivo, preventivo e reparador do dano moral nas relações de consumo, suficientes a compensar os dissabores experimentados, sem, contudo, proporcionar enriquecimento indevido; b) o potencial econômico e características pessoais do autor (pessoa com deficiência física) devem ser sopesados e obedecidos os critérios da proporcionalidade e razoabilidade; No caso, houve ofensa ao direito fundamental da recorrente, porquanto frustrada a sua participação no evento cultural em razão da falha na prestação do serviço (CF, Art. 5º, V e X). Sendo assim, por um juízo de equidade (Lei 9099/95. Art. 6º),

hei por bem crescer R\$ 1.000,00 (mil reais) ao valor da condenação, ao fixá-la em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA TÃO SOMENTE PARA FIXAR EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) O VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONFIRMADA, NO MAIS, POR SEUS FUNDAMENTOS (LEI 9099/95, ART. 46). SEM CUSTAS NEM HONORÁRIOS (LEI 9099/95, ART. 55) (TJ-DF - RI: 07237245020158070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 16/03/2016, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2016 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DEVER LEGAL DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE GARANTIR A ACESSIBILIDADE DO PASSAGEIRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48, § 2º, E 53 DA LEI N.º 13.146/15. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007920465, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007920465 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 26/09/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2018)

Por fim, cumpre observar as consequências na alteração do instituto das capacidades no Código Eleitoral.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. VIGÊNCIA. LEI Nº 13.146, de 2015. ALTERAÇÃO. ART. 3º. CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, II, DA CONSTITUIÇÃO. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ANTERIORIDADE. 1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 2015 - modificou o art. 3º do Código Civil, com a alteração do rol daqueles considerados absolutamente incapazes, circunstância que trouxe impactos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral. 2. Alcançado o período de vigência do mencionado diploma legal, a incapacidade absoluta se restringiu unicamente aos menores de 16 (dezesesseis) anos, os quais não detêm legitimidade para se alistar eleitores - exceção feita àqueles que completem a idade mínima no ano em que se realizarem eleições até a data do pleito (Res.-TSE nº 21.538, de 2003, art. 14). 3. Esta Justiça especializada, na via administrativa, deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência, nos históricos dos respectivos eleitores no cadastro, de forma a se adequar aos novos parâmetros fixados. 4. Para regularização das inscrições em que o registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta tenha sido feito antes da entrada em vigor da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o

eleitor deverá cumprir as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, a, da Res.-TSE nº 21.538, de 2003. 5. Expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais, objetivando idêntica comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e aos juízos eleitorais de todo o País. (TSE - PA: 00001147120166000000 SALVADOR - BA, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 07/04/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 80, Data 27/04/2016, Página 99/100)

CONCLUSÃO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi responsável por diversas mudanças no que tange as pessoas com deficiência. O Brasil, no ano de 2008, assinou e ratificou tal convenção como Emenda Constitucional, e isso fez surgir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, ou ainda Lei Brasileira de Inclusão.

Como seu próprio nome diz, essa lei possui um objetivo muito claro de inclusão. Isso porque a nossa legislação pátria, assim como a sociedade, é discriminatória, resultando na exclusão das pessoas com deficiência.

Pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição a se preocupar com os direitos sociais. Assim, trouxe em seu texto alguns dispositivos para a proteção das pessoas com deficiência, mas estas são consideradas genéricas, excluindo-se a individualidade de cada pessoa, não tendo alcançado ampla aplicação no ordenamento jurídico.

Por muito tempo, a ideia de deficiência sofreu alterações, indo de um modelo moral, onde tinha-se o apontamento da limitação como falha moral, para o modelo social, apontando a deficiência como um problema social, que exige intervenções sociais para que a pessoa com deficiência seja incluída como cidadã. Isso quer dizer que a deficiência é um conceito dinâmico, unindo um impedimento a uma barreira imposta pela sociedade em geral.

Sendo assim, tem-se uma visão humana de uma característica do ser humano, privilegiando sua dignidade como maneira de efetivação de seus direitos como sujeito capaz.

Exemplo disso, o primeiro ponto que merece destaque é o instituto da incapacidade, que sofreu forte alteração com a retirada da presunção de incapacidade absoluta das pessoas com deficiência, tornando-as presumidamente capazes.

Além disso, o Estatuto trouxe explicitamente a possibilidade de a pessoa com deficiência decidir sobre questões como o casamento, direitos sexuais e reprodutivo, decidir pelo número de filhos e ter acesso à informação adequada sobre reprodução e planejamento familiar.

Ainda, houve alteração no prazo prescricional em relação às pessoas com deficiência, antes presumidamente incapazes e isentas, para a presunção de capacidade e possibilidade de contagem do prazo para prescrição.

Outra forma de inclusão prevista na LBI, foi a vedação expressa de qualquer forma de discriminação, excluindo dispositivos que traziam em seu texto nomenclaturas tidas como preconceituosas, as quais inferiorizavam as pessoas com deficiência.

O Código Eleitoral também sofreu alteração em decorrência da presunção de capacidade das pessoas com deficiência, sendo que é um dever do Poder Público estabelecer um ambiente acessível às pessoas para que elas possam exercer seu direito de voto e ser votada.

Destaca-se também a mudança no Código de Defesa do Consumidor, trazendo o importante dever do fornecedor em estabelecer todas as possibilidades de acesso ao consumo, incluindo maneiras de acesso à informação, como o braile em rótulos. Assim, todo e qualquer cidadão pode ter assegurada sua autonomia como consumidor.

Porém, analisando as disposições em vigor e suas alterações, percebe-se a omissão legislativa em aspectos muito importantes, como no procedimento de tomada de decisão apoiada, a possibilidade de o juiz impor um regime de bens ao curatelado, e a extensão de proteção para atos existenciais, além dos patrimoniais.

Adiante, outro aspecto é a incoerência trazida para alguns assuntos, como a não imposição de um regime de bens no caso de matrimônio da pessoa com deficiência e a imposição de um regime no casamento do indivíduo maior de 70 (setenta) anos. A possibilidade de o curatelado escolher ao menos duas pessoas para auxiliá-lo no processo de tomada de decisão apoiada, mas a impossibilidade do mesmo em escolher seu curador.

Claramente são questionamentos que precisam emergir para que se pense em toda a sistemática trazida pela nova Lei em conjunto com toda a legislação pátria. Em resultado, a jurisprudência é a solução momentânea para que se estabeleça certa segurança jurídica, salientando-se a importância de uma análise conjunta dos princípios e dispositivos em vigor.

Sendo assim, um dos principais objetivos do Estatuto é garantir que a sociedade repense a deficiência. Ela não mais pode ser associada a algo depreciativo, exclusivo, defeituoso. A deficiência é a impossibilidade de um indivíduo exercer seus direitos como cidadão por uma barreira social ou física. A não adequação do pensamento e da forma de agir da população pode ter uma forte influência negativa na vida das pessoas com deficiência. Portanto, deve-se impor um contexto inclusivo, respeitando as diferenças de cada indivíduo, para que tenhamos um ambiente onde todos conseguem expor e agir de forma autônoma, respeitando também as limitações daqueles que não possuem essa liberalidade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. **Primeiras Linhas sobre a Interdição após o Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Ed. CRV, 2015.

ALVES, Jones Figueirêdo. **O Incapaz Casado**. São Paulo: Blogspot Flávio Tartuce, 2015. Fonte: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2015/08/o-incapaz-casado-por-jones-figueiredo.html>.

AMIRALIAN, Maria LT; PINTO, Elizabeth B.; GHIRARD, Maria IG; LICHTIG, Ida; MASINI, Elcie FS e PASQUALIN, Luiz. **Conceituando Deficiência**. Rev. Saúde Pública, vol. 34, nº1. São Paulo, fev. 2000. Fonte: <http://www.revistas.usp.br/rsp/article/view/24988/26816>.

ARAÚJO, David; JÚNIOR, Nunes. **Curso de direito constitucional**. 6. Ed., São Paulo, 2002.

AURÉLIO. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/deficiencia>. Acesso em: out. 2018.

AMIRALIAN, Maria LT; PINTO, Elizabeth B; GHIRARDI, Maia IG; LICHTIG, Ida; MASINI, Elcie FS; PASQUALIN, Luiz. **Conceituando deficiência**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-8910200000100017. Acesso em: out. 2018.

BASILE, Felipe. **Capacidade Civil E O Estatuto Da Pessoa Com Deficiência**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado Boletim do Legislativo nº 40, 2015. Fonte: <https://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol40>.

BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. **Reconhecimento e Inclusão das pessoas com deficiência**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 13, jul./set. 2017.

CAIADO, Kátia Regina Moreno. **Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiências: destaques para o debate sobre a educação**. Revista Educação Especial, v.22, nº35, set/dez 2009. Fonte: <http://www.ufsm.br/revistaeducacaoespecial>.

Câmara Inclusão. Disponível em: https://www.camarainclusao.com.br/#_ftn26. Acesso em: out. 2018.

COSTA, Larissa Muhana Dáu. **Casamento do portador de deficiência: impropriedades do novo regramento trazido pela Lei 13.146/2015**. Salvador: Direito Net, 2016. Fonte: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9842/Casamento-do-portador-de-deficiencia-impropriedades-do-novo-regramento-trazido-pela-Lei-13146-2015>.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto Da Pessoa Com Deficiência Comentado Artigo Por Artigo: Conforme O Novo Cpc**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FERREIRA, Antonio José. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: out. 2018.

Lei Brasileira de Inclusão Comentada. Disponível em: <https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Lei-brasileira-de-inclusao-comentada.pdf>. Acesso em: out. 2018.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes e FILHO, Waldir Macieira da Costa. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo, Saraiva, 2016, p. 155. Fonte: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547209728/pageid/155>

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei 13.146 Acrescenta Novo Conceito para Capacidade Civil**. Fonte: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. Fonte: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>.

PAIM, Paulo. **Estatuto Da Pessoa Com Deficiência: Lei Brasileira De Inclusão Nº 13.146/2015**. Brasília: Senado Federal, 2015. Fonte: <http://www.senadorpaim.com.br/uploads/downloads/arquivos/daed457c4a7524302b56e700fa609419.pdf>.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBAS, João Batista Cintra. **O que são pessoas deficientes**. São Paulo: Nova Cultura/Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, 1985. Fonte: <http://www.ngime.ufjf.br/especializacao/wp-content/themes/especializacao/O-Que-sao-pessoas-deficientes-Joao-B-Cintra-Ribas.pdf>.

SETUBAL, Joyce Markezim e FAYAN, Regiane Alves Costa. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência- comentada**. Campinas, Fundação FEAC, 2016. Fonte: <http://fundacaoanfp.org.br/site/2016/12/lei-brasileira-de-inclusao-comentada/>.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade - Parte 01**. Fonte: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>

STOLZE, Pablo. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul.2015.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II**. Fonte: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Código+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

UNICEF. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: out. 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.